

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCESSO TCE Nº: 3897/2020.

ENTIDADE: Fundo de Previdência Própria de Santa Rita do Tocantins – PREVITA.

RESPONSÁVEL: Nathalia Rocha de Assis.

ASSUNTO : Prestação de Contas de Ordenador 2019.

Senhor Conselheiro Relator

Nathalia Rocha de Assis, Presidente do Fundo de Previdência Própria de Santa Rita do Tocantins, Estado do Tocantins, devidamente qualificada nos autos da presente prestação de contas, via do advogado que a presente firma (art. 37 do CPC), inscrito na OAB-TO sob o nº 4193-B, endereço eletrônico bzrralopes@hotmail.com, em atenção ao despacho 987/2021-RELT4, **vem a insigne presença desta corte de contas apresentar defesa/ esclarecimentos no tocante a prestação de contas de ordenador, com vistas ao pleno exercício do controle externo exercido por este Tribunal de Contas, usando para tanto os fundamentos fáticos e jurídicos que seguem.**

- 1) Importa mencionar que o Ementário da Despesa não possui rubricas por regime previdenciário, por outra lado, conforme constatado no Relatório de Análise Prestação de Contas, os dados contábeis das variações com pessoal estão inconsistentes, não trazendo o valor da VPD relativo a remuneração dos servidores vinculados ao RPPS (contas de variação que iniciam com 3.1.1.1.0.00.00.00.0000), razão que impossibilita apurar o percentual da contribuição patronal com base dos dados da execução orçamentária.

Alegações de Defesa

Esclarecemos que o Fundo de Previdência Própria de Santa Rita do Tocantins não possui servidores, sobretudo pela dificuldade em suportar tais

despesas. Neste sentido toda a administração é realizada por servidores ligados ao Município de Santa Rita do Tocantins. Aproveita a oportunidade para juntar a legislação municipal que demonstra o atendimento ao princípio da legalidade de tais relações patronais (Documentação Anexa 1 e 2 – Lei n. 388/19 e Lei n. 367/18).

2) As Unidades Gestoras de Santa Rita do Tocantins não repassaram todo o valor devido da contribuição patronal ao Fundo de Previdência Própria de Santa Rita do Tocantins, deixando de repassar em 2019, o montante de R\$ 269.072,01. (Item 4.1.3 do Relatório);

;

Alegações de Defesa

O que se observa no item em questão é que não foram observados todos os pagamentos e repasses devidos ao Fundo de Previdência Própria em sede de auditoria. No momento, pela simplicidade das defesas, reserva-se tão somente na obrigação de juntar todos os repasses relativos a contribuições patronais do exercício relativos, tanto à Prefeitura Municipal de Santa Rita do Tocantins, quanto à Câmara Municipal (Documentação Anexa – Guias de Recolhimento do ano de 2019 da Prefeitura e Câmara Municipal.

3) Não houve reconhecimento na contabilidade do Fundo de Previdência Própria de Santa Rita do Tocantins do direito a receber, em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 4.1.3 do Relatório);

Alegações de Defesa

Não há que se falar em reconhecimento por parte da contabilidade do direito a receber, por decorrência lógica das alegações do item 2, que auxiliados pela documentação anexa, comprovam todos os pagamentos e repasses devidos.

4) Existem valores que não foram considerados apuração do superávit financeiro do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2020), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 0,00, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo

com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Financeiro geral correto do exercício é o montante de R\$ 678.551,05. (Item 4.3..3..2.3. do Relatório).

Alegações de defesa.

Impende salientar que a alegação de irregularidade não procede, vez que na apuração final todos os valores foram considerados para composição e liquidação do superávit financeiro do exercício, em acordo com a documentação anexa (Documento Anexo 5 – Quadro de Ativos e Passivos Financeiros Permanente)

CONCLUSÃO

Ausente o dolo e a má-fé, dos atos imputados como irregulares não destacada a presença de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, não tendo ocorrido nenhum atentado ao princípio da moralidade administrativa. Na exegese e na aplicação, das regras de Direito Público não se pode punir condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, quando ausente a má-fé do administrativo irregular e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-fé do administrador.

Miguel Reale, com acerto, afirmou que a

“ Lei exsurgiu a plano alto que passou a ser a única fonte do direito, esclarecendo que o “problema da Ciência Jurídica resolveu-se de certa maneira, no problema da interpretação melhor da lei”.

Observa José Augusto Aguiar que:

“ a responsabilidade é resultado da ação pela qual o homem expressa o seu comportamento, em face desse dever ou obrigação” (da Responsabilidade Civil, 9º ed, vol. I, São Paulo, Forense, 1994:2)

Ao teor de tudo ora exposto, não vislumbramos irregularidade que possam comprometer as contas analisadas ou ensejar a responsabilização do gestor, visto que não houve danos ao erário nem tão menos malversação do dinheiro público.

Com efeito, os apontamentos abordados pelo Tribunal de Contas referente ao exercício supracitado, não enseja a desaprovação das contas, uma vez que, os motivos que levou ao oferecimento das justificativas acima apresentadas não são de ordem ilegal, trata-se apenas de procedimentos formais, sendo, portanto sanáveis. Ademais, nenhuma das supostas irregularidades apontadas e, por conseguinte justificadas feriram o erário público; tão pouco, configura desídia da gestão, pois a mesma sempre primou pela legalidade de seus atos e pela probidade na gestão da coisa pública.

Por todo o exposto, requer deste E. Tribunal de Contas o acolhimento dos argumentos ora apresentados, e uma vez analisadas as contas, manifestem pela aprovação das mesmas.

**Termos em que
Pede deferimento**

Santa Rita do Tocantins, 24 de agosto de 2021.



ROGÉRIO BEZERRA LOPES
OAB/TO 4193-B